



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768609 - GO (2024
/0388088-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : DENER DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que cassou a progressão de regime concedida sem prévia manifestação do Ministério Público.
2. O agravante teve seu pedido de progressão de regime inicialmente indeferido pelo Juízo das Execuções Penais com base em exame criminológico desfavorável. Posteriormente, a progressão foi concedida, de ofício, sem nova avaliação e sem ouvir o Ministério Público.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agrado em execução interposto pelo Ministério Público, reconhecendo a nulidade da decisão que concedeu a progressão de regime sem a prévia manifestação ministerial.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser concedida sem a prévia manifestação do Ministério Público e se a decisão de retratação pode ser exercida fora do prazo legal previsto no artigo 589 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão de progressão de regime sem a prévia manifestação do Ministério Público viola os princípios do contraditório e do devido processo legal, conforme os artigos 67 e 112 da Lei de Execução Penal.
6. O prazo de 02 (dois) dias para o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 589 do CPP, é peremptório e não pode ser reaberto após o recebimento do recurso pelo Tribunal.
7. A solicitação do Tribunal para contrarrazões não autoriza o Magistrado a conceder progressão de regime, de ofício, sem observar formalidades essenciais.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime sem a prévia manifestação do Ministério Público é nula. 2. O prazo de 02 (dois) dias para o juízo de retratação é peremptório e não se reabre após o recebimento do recurso pelo Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 67 e 112; CPP, art. 589.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2574532, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024; STJ, AgRg no HC 736628, julgado em 02/08/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768609 - GO (2024
/0388088-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : DENER DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que cassou a progressão de regime concedida sem prévia manifestação do Ministério Público.

2. O agravante teve seu pedido de progressão de regime inicialmente indeferido pelo Juízo das Execuções Penais com base em exame criminológico desfavorável. Posteriormente, a progressão foi concedida, de ofício, sem nova avaliação e sem ouvir o Ministério Público.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reconhecendo a nulidade da decisão que concedeu a progressão de regime sem a prévia manifestação ministerial.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser concedida sem a prévia manifestação do Ministério Público e se a decisão de retratação pode ser exercida fora do prazo legal previsto no artigo 589 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão de progressão de regime sem a prévia manifestação do Ministério Público viola os princípios do contraditório e do devido processo legal, conforme os artigos 67 e 112 da Lei de Execução Penal.

6. O prazo de 02 (dois) dias para o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 589 do CPP, é peremptório e não pode ser reaberto após o recebimento do recurso pelo Tribunal.

7. A solicitação do Tribunal para contrarrazões não autoriza o Magistrado a conceder progressão de regime, de ofício, sem observar formalidades essenciais.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime sem a prévia manifestação do Ministério Público é nula. 2. O prazo de 02 (dois) dias para o juízo de retratação é peremptório e não se reabre após o recebimento do recurso pelo Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 67 e 112; CPP, art. 589.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2574532, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024; STJ, AgRg no HC 736628, julgado em 02/08/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENER DE FREITAS COUTINHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 253/256).

Segundo consta dos autos, o agravante teve seu pedido de progressão de regime inicialmente indeferido pelo Juízo das Execuções Penais em 17/04/2023 em razão de o exame criminológico ter concluído que não se encontrava capacitado para o convívio social. Posteriormente, em 18/09/2023, mais de 05 (cinco) meses depois, o mesmo Juízo, de ofício, concedeu ao agravante progressão ao regime semiaberto, sem prévia manifestação do Ministério Público e nova reavaliação do requisito subjetivo.

O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs agravo em execução penal contra essa decisão, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Contra esse acórdão, a Defesa manejou recurso especial

alegando violação do artigo 619 do CPP ao fundamento de que a decisão concessiva da progressão teria ocorrido em sede de juízo de retratação, dispensando a prévia oitiva ministerial.

O recurso especial foi inadmitido na origem, seguindo-se a interposição de agravo, que foi conhecido, mas não provido pela decisão ora agravada. A decisão monocrática consignou que a suposta retratação ocorreu manifestamente fora do prazo legal de 02 (dois) dias previsto no artigo 589 do CPP, não sendo possível, portanto, dispensar a prévia manifestação do Ministério Público exigida pelos artigos 67 e 112 da Lei de Execução Penal.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que: **(i)** a aplicação literal e inflexível do prazo do artigo 589 do CPP não seria adequada no contexto da execução penal; **(ii)** o Tribunal de origem teria instado ou oferecido oportunidade para o exercício do juízo de retratação ao solicitar do Magistrado de primeiro grau as contrarrazões ao agravo em execução penal e a decisão prolatada em sede de juízo de retratação; **(iii)** o prazo de 02 (dois) dias deveria ser contado a partir da intimação dessa solicitação pelo Tribunal e **(iv)** existentes peculiaridades no caso que justificariam uma interpretação mais flexível da norma.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, sua submissão ao Colegiado para dar provimento ao recurso especial interposto pela Defesa.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, em resumo, o restabelecimento da decisão do Juízo das execuções penais que deferiu a progressão de regime ao agravante sem ouvir previamente o Ministério Público.

No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e cassou a progressão de regime nos seguintes termos (e-STJ fls. 129/134; grifamos):

[...]

Conforme relatado, o agravante almeja a reforma da decisão que concedeu a progressão de regime do fechado para o semiaberto ao reeducando DENER DE FREITAS COUTINHO.

Infere-se dos autos que o apenado cumpre pena unificada de 51 (cinquenta e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Compulsando os autos da execução 0113282-06.2008.8.09.0100, movimento 89, verifica-se que o magistrado de piso indeferiu o pedido de progressão de regime, aos 17/04/2023, com base nos aspectos desfavoráveis apontados no exame criminológico, fazendo constar a

necessidade de realização de novo laudo decorrido o prazo de 12 (doze) meses, o que não foi cumprido, tendo em vista que a progressão de regime foi concedida, de ofício, em 18/09/2023 (movimento 122).

Após detida análise, verifica-se que o pleito ministerial merece acolhimento.

Isso porque, dispõem os artigos 67 e 68, inciso II, “a”, ambos da Lei de Execução Penal, que “o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”. Ainda, incumbe ao órgão ministerial o requerimento de conversão de penas, progressão ou regressão de regimes e revogação da suspensão condicional da pena do livramento condicional.

De igual modo, extrai-se do artigo 112, § 2º, da referida lei, que a decisão que determinar a progressão de regime deverá ser sempre motivada e precedida de manifestação do órgão ministerial e do defensor.

Assim sendo, observa-se que a Lei de Execução Penal atribuiu ao Ministério Público função imprescindível no caso de progressão de regime, de modo que a não oitiva prévia viola os princípios do contraditório e do devido processo legal, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão atacada.

[...]

Noutro giro, ressalte-se que o histórico do agravado demonstra a necessidade de confecção de novo exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime como determinado pelo próprio magistrado na decisão que indeferiu o pedido, no dia 17/04/2023 (movimento 89 – SEEU), tendo em vista que as condições não são relacionadas apenas ao lapso temporal e conduta carcerária.

Por fim, tendo em vista que o apenado se encontra cumprindo pena unificada por quatro crimes de homicídio, possuindo faltas graves no decorrer da execução, bem como o exame criminológico realizado há pouco mais de um ano ter atestado que ele não estava apto ao convívio social, deve ser determinado o retorno ao regime fechado até a submissão a novo exame criminológico.

A decisão agravada, por sua vez, ao negar provimento ao recurso especial e manter o acórdão recorrido, aplicou corretamente o entendimento consolidado nesta Corte Superior quanto à obrigatoriedade da prévia manifestação do Ministério Público em decisões relativas à execução penal e à nulidade dos atos que não observam essa formalidade essencial, conforme expressa previsão legal nos artigos 67 e 112 da Lei das Execuções Penais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA TRIBUNAL ESTADUAL COM BASE NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caso em que se busca o restabelecimento da decisão do juízo das execuções penais que deferiu o benefício à remição ficta e

progressão de regime ao agravante sem ouvir previamente o Ministério Público. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que se mostra "nula a decisão proferida na fase referente à execução da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos artigos 67 e 112, § 1º, da Lei de Execução Penal" (HC n. 273.461/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 6/12/2013). Eventual inversão do julgado exige revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp: 2574532 SE 2024/0060869-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. NULIDADE VERIFICADA NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Assente nesta eg. Corte Superior que "Mostra-se nula a decisão proferida na fase referente à execução da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos artigos 67 e 112, § 1º, da Lei de Execução Penal" (HC n. 273.461/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 6/12/2013). III - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC: 736628 AM 2022 /0111951-4, julgamento em 02/08/2022, T5 - Quinta Turma, publicado em: DJe 09/08/2022)

Outrossim, consta dos autos que a decisão concessiva da progressão de regime não apenas foi proferida sem a prévia manifestação do Ministério Público, mas de ofício, cerca de 05 (cinco) meses após o indeferimento do mesmo benefício e na pendência do julgamento do agravo em execução interposto contra essa decisão, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do artigo 589 do CPP.

De fato, consoante consignado na decisão agravada,

contra a decisão que indeferiu a progressão de regime e ordenou a submissão do recorrente a novo exame criminológico no prazo de 12 meses, foi interposto agravo em execução, e o Juízo das execuções somente veio a exercer o suposto juízo de retratação - concedendo de ofício a progressão de regime inicialmente almejada - por ocasião da solicitação, pelo Tribunal a quo, das contrarrazões do recurso e da decisão proferida em sede de juízo de retratação.

Aqui registro que, diferentemente do alegado pelo agravante, não há peculiaridades no caso concreto que autorizem a modificação da decisão agravada, porquanto comprovado nos autos que a decisão do Magistrado de

primeiro grau foi proferida sem observância das formalidades legais pertinentes.

Embora o contexto da execução penal seja, de fato, dinâmico e célere, já que o cerne de sua atuação se refere ao direito à liberdade, essa celeridade não pode ocorrer ao arrepio da lei e do devido processo legal. A urgência própria da matéria executória não autoriza a flexibilização de prazos peremptórios nem a dispensa de formalidades essenciais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, ainda que a Defesa sustente que o Magistrado de primeiro grau atuou no exercício do juízo de retratação e que sua decisão seria válida por ter ocorrido antes do julgamento do agravo em execução pelo Tribunal de origem, isso em nada muda o fato de que, à época da prolação da decisão, não possuía competência para tanto, já que manifestamente ultrapassado o prazo legal de 02 (dois) dias previsto no artigo 589 do CPP, bem como não observou formalidade essencial à progressão de pena alusiva à prévia oitiva do Ministério Público.

Aqui ressalto que não se trata de ter uma visão literal e inflexível da disposição legal do artigo 589 do CPP, mas de reconhecer que, no caso específico, com o transcurso de mais de 05 (cinco) meses entre a decisão originária e a suposta retratação, não era mais admissível o exercício desse instituto processual pelo Juízo de primeiro grau.

O artigo 589 do Código de Processo Penal, portanto, estabelece prazo peremptório de 02 (dois) dias para o exercício do juízo de retratação. Esse prazo não se renova ou se reabre no decorrer do trâmite processual, especialmente após o recebimento do recurso pelo Tribunal ou quando por ele solicitadas informações, pois isso levaria à insegurança jurídica e ao esvaziamento dos prazos legais estabelecidos pelo legislador.

Nesse sentido, o fato de o Tribunal de origem ter solicitado ao Juízo de primeiro grau as contrarrazões do recurso e a decisão eventualmente proferida em sede de juízo de retratação configurar apenas elemento formal do próprio trâmite recursal previsto em lei, não autorizando o magistrado a contrariar formalidade essencial, dispensar a prévia oitiva do Ministério Público e, de ofício, conceder progressão de regime, pois exaurida nesse momento a sua competência.

Assim, restou demonstrado nos autos que: (i) o suposto juízo de retratação foi exercido manifestamente fora do prazo legal de 02 (dois) dias; (ii) ausentes peculiaridades que justifiquem a flexibilização das normas aplicáveis; (iii) a solicitação do Tribunal não tinha o condão de reabrir o prazo para retratação e (iv) a prévia manifestação ministerial era obrigatória e não foi observada, gerando nulidade.

Portanto, a decisão agravada aplicou corretamente a legislação e a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0388088-0

AgRg no
AREsp 2.768.609 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01132820620088090100 1132820620088090100 525362951
52536295120248090000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENER DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENER DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e
Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245497405447245@

2024/0388088-0 - AREsp 2768609 Petição : 2025/0056778-2 (AgRg)